

A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME: REGRESSÃO À CRIMINOLOGIA POSITIVISTA?

THE MANDATORY CRIMINOLOGICAL EXAM FOR THE PURPOSES OF REGIME PROGRESSION: REGRESSION TO POSITIVIST CRIMINOLOGY?

Bráulio da Silva Fernandes¹

Ana Júlia Calçado Ramello²

Cintia Aparecida Alves³

Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC/UBÁ (MG), Brasil

Resumo

O presente artigo possui como principal objetivo analisar a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, a fim de avaliar se o exame reflete uma regressão aos princípios positivistas e contribui para práticas discriminatórias. Desse modo, foram realizadas pesquisas bibliográficas e análise legislativa. Como principal conclusão, tem-se que o exame criminológico, quando utilizado como requisito obrigatório para a progressão de regime, pode perpetuar estigmas e discriminações que já existem no sistema, impactando negativamente a reintegração social dos apenados e retornando, assim, ao pensamento positivista.

Palavras-Chave: Criminologia Positivista. Execução Penal. Progressão de Regime. Exame criminológico.

Abstract

The main objective of this article is to analyze the mandatory criminological examination for regime progression, in order to assess whether the examination reflects a regression to positivist principles and contributes to discriminatory practices. In this way, bibliographical research and legislative analysis were carried out. The main conclusion is that the criminological examination, when used as a mandatory requirement for regime progression, can perpetuate stigmas and discrimination that already exist in the system, negatively impacting the social reintegration of inmates and thus returning to positivist thinking.

Keywords: Positivist criminology. Penal enforcement. Criminological examination. Regime progression.

¹ Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio. Professor de direito penal da FUPAC/UBÁ. Advogado criminalista. E-mail: brauliosilvafernandesadv@gmail.com.

² Graduada em Direito pela FUPAC de Ubá/MG. Pós-graduanda em Direito da Seguridade Social e em Direito Processual Civil. Advogada. E-mail: anajuliaramello@outlook.com.

³ Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá. Pós-graduanda em Direito da Seguridade Social - Previdenciário e Prática Previdenciária. Advogada. E-mail: cintiaalves06@hotmail.com.

Submetido em 20/08/2025
Aceito em 18/09/2025

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 14.843/24, popularmente conhecida como “Lei da Saidinha”, o exame criminológico passou a ser requisito obrigatório para a progressão de regime. Apesar de parecer novidade, o exame criminológico foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 1984 com a promulgação da Lei de Execução Penal. Contudo, em 2003, a Lei nº 10.792/03 alterou significativamente o art. 112 da Lei de Execução Penal, substituindo a necessidade do exame criminológico para a progressão de regime por um simples atestado de bom comportamento carcerário. Hodernamente, com a alteração do §1º do art. 112, sua aplicação voltou a ser obrigatória.

A partir dessa alteração, surge a seguinte situação-problema: a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime pode ser considerada um retorno à criminologia positivista?

Identificada a problemática, o presente trabalho possui como objetivo geral a análise do papel do exame criminológico como requisito obrigatório na avaliação da concessão da progressão de regime ao apenado, investigando se sua utilização seria uma regressão aos princípios da criminologia positivista ou se é de fato um instrumento eficaz de promoção da justiça e da ressocialização dos apenados. Os objetivos específicos giram em torno da análise do histórico e evolução da exigência da realização do exame criminológico no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da análise da criminologia positivista e a sua influência nas práticas penais, relacionando-a com a reintrodução do exame criminológico para fins de progressão de regime.

A justificativa do trabalho encontra-se firmada na possibilidade de o leitor compreender, a partir dos capítulos, no que consiste o exame criminológico, especialmente em um contexto no qual a criminologia positivista pode estar ressurgindo acompanhada de conceitos deterministas e estigmatizantes. Além disso, é fundamental investigar se o exame criminológico é verdadeiramente um instrumento de justiça ou se pode ser utilizado de maneira arbitrária, prejudicando a

reintegração social dos indivíduos encarcerados e corroborando com a marginalização do sistema de justiça criminal brasileiro.

Como hipótese do trabalho, tem-se que o exame criminológico, quando utilizado na avaliação da concessão da progressão de regime, pode representar uma regressão aos princípios da criminologia positivista, na medida em que rotula o indivíduo com base em suas características, sejam elas físicas ou sociais, dificultando o processo de reintegração social do apenado e influenciando nas disparidades raciais já existentes no sistema penal brasileiro.

Destaca-se que foram realizadas pesquisas bibliográficas fundamentadas em obras que discutem a temática abordada, complementadas pela análise da legislação pertinente.

Buscando sanar tal problemática, fez-se necessário, inicialmente, compreender a criminologia positivista. Em seguida, analisa-se o exame criminológico, com ênfase na evolução legislativa. Por fim, é abordada a Lei de Execução Penal, com foco na aplicação do exame criminológico na progressão de regime.

A CRIMINOLOGIA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ESTUDO CRIMINAL

A criminologia pode ser definida como uma ciência que se utiliza do método empírico para estudar e compreender o crime, o criminoso, a vítima e o controle social do delito. Essa ciência se caracteriza por seu conhecimento parcial e adaptável à realidade, distinguindo-se do direito penal por depender da realidade para explicá-la, ao invés de regulá-la.

De acordo com Newton Fernandes (1995, *apud* Paula, 2013, p. 11), a criminologia é uma ciência dedicada ao estudo do fenômeno criminal, da vítima e dos fatores endógenos e exógenos que impactam a conduta do delinquente, além de investigar os métodos laborais e pedagógicos que visam sua reintegração ao grupo social.

Na mesma toada, Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2002, p. 30 *apud* Paula, 2013, p. 10) definem a criminologia como:

Ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime, contemplando este como problema individual e como problema social, assim como sobre os programas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA

A evolução das correntes criminológicas, do ponto de vista de uma evolução científica, se deu a partir de períodos históricos distintos, com o surgimento de escolas como a clássica e a positiva, sendo ambas fruto de pensamentos jurídicos-filosóficos da época.

Escola Clássica

A Escola Clássica surgiu no final do século XVIII e início do século XIX, propondo uma abordagem racional e humanitária sobre crime e punição. Pensadores como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, influenciados pelos princípios iluministas, defendiam a racionalidade humana e a necessidade de um sistema de justiça pautado na lógica e na igualdade.

Dentre os princípios norteadores da Escola Clássica, um dos mais importantes era o do livre-arbítrio. Segundo esse princípio, o indivíduo seria capaz de tomar decisões conscientes e, portanto, teriam que arcar com as responsabilidades oriundas de suas ações. Assim, o crime era visto como uma escolha voluntária do criminoso, o que justificava sua punição.

A racionalidade humana, segundo os clássicos, permitia que os indivíduos avaliassem as consequências de suas ações. Nesse sentido, a pena não buscava alcançar a vingança, mas sim a prevenção geral da prática de delitos através de punições proporcionais e justas.

Escola Positiva

A Escola Positiva, também chamada de Escola Positivista ou Escola Criminológica, surgiu na Itália entre o final do século XIX e início do século XX, em contraposição à Escola Clássica, trazendo uma abordagem científica e determinista ao estudo do crime. Liderada por pensadores como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, essa corrente buscou entender o crime como um fenômeno influenciado por fatores biológicos, sociais e psicológicos, ressaltando que o comportamento criminoso não era meramente uma escolha racional, mas sim o resultado de causas mais complexas.

Um dos pilares da Escola Positiva foi o determinismo, que trazia a ideia de que o indivíduo não é completamente livre para escolher suas ações, mas influenciado por uma série de fatores. Para os positivistas, o crime era oriundo de predisposições biológicas, condições sociais adversas e distúrbios psicológicos.

Cesare Lombroso foi o principal expoente dessa corrente, introduzindo a chamada teoria do criminoso nato. Essa teoria aponta que, desde o nascimento, algumas pessoas carregam traços físicos e biológicos que as inclinam para o cometimento de crimes. Embora essa ideia tenha sido posteriormente contestada, ela foi um marco inicial no estudo das influências biológicas no comportamento criminoso.

Ademais, além dos fatores biológicos, os positivistas também consideravam as condições sociais como determinantes para o cometimento de crimes. Desta forma, a análise positivista foi ampliada ao incluir fatores como pobreza, desemprego e educação inadequada como causas que levam os indivíduos ao comportamento delinquente. Destarte, o cometimento de delitos passou a ser visto como um reflexo das desigualdades sociais e econômicas.

O HOMEM DELINQUENTE

Cesare Lombroso nasceu em 6 de novembro de 1835, na cidade de Verona, Itália. Proveniente de uma família de origem judaica, Lombroso era considerado um

prodígio, ingressando na Universidade de Pavia aos 18 anos para cursar Medicina, estudando também em Pádua e Viena. Durante os estudos, se interessou por disciplinas relacionadas à psiquiatria, fisiologia e antropologia, áreas que influenciaram diretamente em suas pesquisas sobre a criminalidade, levando-o, mais tarde, a desenvolver sua teoria sobre o "homem delinquente".

Denominado como “pai da criminologia”, Lombroso utilizou-se de sua vivência como médico em penitenciárias italianas, como na cidade de Turim, para formular uma das teorias mais importantes da Criminologia Positivista. Seu livro "O Homem Delinquente", publicado em 1876, foi fruto da sua convivência com delinquentes, militares e, principalmente, marinheiros. Na obra, o autor afirma que o caráter etiológico do crime está diretamente ligado às características físicas e fisiológicas dos indivíduos. Para ele, o crime era inerente aos delinquentes, isto é, algo que fazia parte da essência biológica do indivíduo, e não uma questão de escolha ou livre-arbítrio.

A partir dos seus estudos, Cesare Lombroso desenvolveu a teoria do “criminoso nato”. Segundo essa teoria, determinados indivíduos já nasciam com predisposição genética ao cometimento de delitos devido a características biológicas específicas. Lombroso chegou a essas conclusões após estudar detalhadamente a fisionomia de 5.907 delinquentes e realizar autópsias em aproximadamente 383 cadáveres, focando principalmente na anatomia dos crânios. As pesquisas do médico consistiam em análises minuciosas do formato do crânio e dos ossos da face, formato das orelhas, espessura das sobrancelhas, cor dos cabelos, desenvolvimento dos dentes, dentre outros.

Nesse sentido, ao traçar as características do criminoso nato, Lombroso se utiliza da psicologia e da biologia para correlacionar o infrator ao atavismo, sendo essa a tese central da teoria lombrosiana. O indivíduo atávico era um ser inferior e não desenvolvido, possuindo características físicas que os assemelhavam as formas primitivas da humanidade, assim dizendo, aos “selvagens”. Logo, conforme Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 39):

O crime seria produto de fixações atávicas do criminoso, uma forma de regressão ao estado selvagem, produzido por degenerações biológicas identificáveis por estímulos: face assimétrica, dentição anormal, dentes ou dedos extranumerários, orelhas grandes, características sexuais secundárias invertidas, insensibilidade a dor etc.

No entanto, ao identificar os delinquentes por meio de características físicas, Lombroso contribuiu para a consolidação de práticas discriminatórias que estigmatizavam determinados grupos como potenciais criminosos. O estigma social criado por sua teoria estabeleceu uma pré-disposição para que indivíduos, a depender de sua aparência, fossem vistos como perigosos, reforçando a marginalização e a exclusão social.

Apesar disso, o estudo da criminalidade com enfoque biológico abriu o caminho para a criação de instrumentos legais que, até os dias atuais, continuam a influenciar as políticas penais e o tratamento dos indivíduos no sistema jurisdicional. No direito penal brasileiro, o legado de Lombroso pode ser observado por meio da aplicação do exame criminológico. Esse exame, que será abordado com mais detalhes no próximo capítulo, carrega influências da teoria lombrosiana, uma vez que busca identificar traços psicológicos e sociais que identifiquem a probabilidade de reincidência criminal.

Desta forma, a teoria de Cesare Lombroso e sua obra “O Homem Delinquente” não só moldaram o pensamento da Escola Positivista no século XIX, como também deixaram um legado que permeia as práticas jurídicas contemporâneas, especificamente no que diz respeito à avaliação psicológica e social dos indivíduos encarcerados.

ANÁLISE ACERCA DO EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico consiste em uma avaliação técnica e interdisciplinar, realizada por profissionais como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, cujo objetivo é analisar a personalidade, o comportamento e o histórico social e psicológico do apenado.

Em outros termos, o exame criminológico “é a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos, psicológicos do condenado, para a obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade.” (Bitencourt, 2024, p. 641).

No sentido de esclarecer o conceito do exame criminológico, Alvino Augusto de Sá (2010, p. 191 *apud* Silva, 2015, p. 275) aduz que o exame criminológico é compreendido como um processo técnico que envolve uma avaliação detalhada das diversas condições do apenado, incluindo condições pessoais, psicológicas, familiares, sociais e ambientais, as quais influenciam na conduta criminosa e colaboram para a compreensão do comportamento criminoso.

Importante destacar que o principal objetivo do exame criminológico é fornecer informações detalhadas ao magistrado, a fim de auxiliá-lo na tomada de decisões, especialmente as relacionadas à progressão de regime, avaliando assim o grau de ressocialização do apenado e o risco de reincidência criminal.

CONTEXTO HISTÓRICO

O exame criminológico teve suas origens a partir das investigações de Cesare Lombroso, que destacou a importância de uma verificação empírica dos conhecimentos científicos da época e, em 1890, no Congresso Internacional Penitenciário de São Petersburgo, defendeu a necessidade do exame criminológico, tendo sido essa ideia posteriormente validada por Ferri e Garofalo, gerando um impacto significativo na Europa.

Nos anos seguintes, o conceito ganhou força com a realização de congressos de criminologia que abordavam a personalidade do delinquente, propondo que esse estudo fosse considerado nas fases de conhecimento, julgamento e execução penal. O primeiro Congresso Internacional de Criminologia, ocorreu em Roma, no ano de 1938, formalizando a inclusão do exame criminológico do delinquente em todas as etapas do processo penal.

Nesse contexto, Álvaro Mayrink da Costa (1997, p. 88 *apud* Silva, 2015, p. 274) destaca que o primeiro Congresso Internacional de Criminologia sugeriu a inclusão

formal e substancial do estudo da personalidade do delinquente em todas as fases do processo judicial, incluindo a instrução, o julgamento e a execução penal.

Em 1950, no II Congresso Internacional de Criminologia, realizado em Paris, foram abordados temas como a biologia e a delinquência juvenil, destacando a necessidade de exames biotipológicos e da introdução da psiquiatria nos estabelecimentos penitenciários. Logo após, foram realizadas inúmeras reuniões para então, em 1950, no XII Congresso Internacional de Criminologia, reforçar a importância de relatórios sobre as circunstâncias do crime e fatores pessoais do delinquente para fins de auxílio na fixação das penas.

EVOLUÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO BRASIL

No Brasil, o exame criminológico foi introduzido ao ordenamento jurídico com a edição das Leis nº 7.209 e nº 7.210 de 1984, que reformularam a parte geral do Código Penal e regulamentaram a Execução Penal. Esse marco jurídico representou um avanço na aplicação do exame criminológico no contexto do direito penal brasileiro.

Nesse sentido, a respeito das legislações supramencionadas, discorre Dayana Rosa dos Santos (2013, p. 70):

A novel legislação atribuiu grande valor as perícias criminológicas com o intuito de promover, em um primeiro momento, uma individualização da forma de cumprimento de pena, traçando um programa ressocializador de acordo com as peculiaridades da personalidade do apenado. Os diagnósticos serviriam para estabelecer os parâmetros do tratamento penal a ser aplicado.

O art. 112, § 1º, da Lei nº 7.120/84 (Lei de Execução Penal), originalmente previa a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para fins de concessão do direito à progressão de regime ao apenado. Veja-se:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas

as normas que vedam a progressão. (Brasil, 1984)

Outrossim, a respeito do exame criminológico, os arts. 8º e 9º da Lei nº 7.210/84, estabeleciam, *in verbis*:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. (Brasil, 1984)

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários. (Brasil, 1984)

Nesse contexto, Dayana Rosa dos Santos (2013, p. 70) afirma que:

A ideia que permeia a instituição do exame criminológico é a de que ele seja uma importante ferramenta para aperfeiçoar a execução penal, permitindo o condenado seja submetido ao programa de individualização de cumprimento de pena e assim garantir os melhores resultados para a reinserção social do cativo.

Ademais, a instituição do exame criminológico surgiu com o objetivo de auxiliar os magistrados nas decisões judiciais, para garantir maior assertividade na medida a ser aplicada ao caso concreto.

Lado outro, com a promulgação da Lei nº 10.792/03, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins da concessão da progressão de regime ao apenado, passando a nova redação do *caput* do art. 112, da Lei de Execução Penal, a determinar que a progressão de regime dependeria apenas do cumprimento do requisito temporal e de um bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, ficando a critério do magistrado requerer quando achasse necessário a realização do exame, desde que de maneira fundamentada. Veja-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Brasil, 2003).

Nessa sistemática, “a nova redação dada ao artigo art. 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 10. 792/03, não trouxe o exame criminológico como instrumento para aferição do mérito do condenado para se beneficiar com a progressão.” (Santos, 2013, p. 89).

Vale ressaltar que, o exame criminológico não foi abolido por completo pela Lei nº 10. 792/03, visto que o art. 8º da Lei de Execução Penal não foi alterado, permanecendo assim a realização do exame em casos de classificação do apenado, com intuito de individualizar a execução.

Com a promulgação da Lei nº 14.843/24, houve novas disposições sobre a exigência do exame criminológico no sistema penitenciário brasileiro, o que impactou significativamente na execução penal e na concessão de benefícios prisionais. A Lei nº 14.843/24 restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão de progressão de regime, na medida em que modificou a redação do §1º do art. 112 da Lei de Execução Penal. Hodieramente, prevê o artigo 112, § 1º da Lei nº 7.210/84:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou

equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Brasil, 1984)

Com a nova redação dada ao §1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico voltou a ser obrigatório em todos os casos para fins de concessão da progressão de regime. Portanto, além de boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, é necessário também que o condenado passe por avaliação, através da realização do exame criminológico para fazer jus à progressão de regime.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A NECESSIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME

A EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal é o processo pelo qual a sentença ou decisão criminal é efetivada. Trata-se de uma obrigação imposta pelo Estado ao infrator, seja através de sanções pecuniárias ou da privação de liberdade. Nesse contexto, a Execução Penal é a “fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal” (Nucci, 2024, p. 4).

Em outras palavras, Norberto Avena (2019, p. 2) define a Execução Penal como:

O conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança. O pressuposto fundamental da

execução penal é a existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria (absolvição com imposição de medida de segurança) transitadas em julgado. Não obstante, também estão sujeitas a execução as decisões homologatórias de transação penal exaradas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Para Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 274), a execução penal “nada mais é do que a concretização do mandamento contido na sentença criminal, ou seja, o conjunto dos atos judiciais e administrativos por meio dos quais se torna efetiva a sentença”.

Conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), a Execução Penal visa, principalmente, proporcionar condições para que a sentença seja cumprida de forma eficaz e, para além disso, promover a ressocialização do condenado. Dessa forma, a Execução Penal busca conciliar a aplicação da pena com uma perspectiva de ressocialização, a fim de que o sistema prisional não seja apenas punitivo, mas também contribua para a reinserção do indivíduo na sociedade.

No Brasil, a Execução Penal abrange várias etapas, iniciando-se com o cumprimento da pena imposta pelo judiciário e, posteriormente, podendo abranger benefícios como a progressão de regime, saídas temporárias e livramento condicional. Durante esse período, é assegurado ao preso assistência à saúde, educação, trabalho e o atendimento psicológico. Essa assistência é oferecida com o intuito de proporcionar condições para que o apenado, ao deixar o sistema prisional, possa ser reintegrado de forma produtiva ao ambiente social.

Com base nisso, o caráter ressocializador da pena é, portanto, uma de suas finalidades essenciais, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE EXECUÇÃO PENAL

A necessidade de uma legislação efetiva no Brasil, que tratasse adequadamente sobre a regulamentação das penas e das medidas de segurança, levou à criação de uma norma que estabelecesse regras específicas para a

execução penal. Após várias tentativas, desde o período imperial até a década de 1980, foi apenas em 1984, em um momento de transição de um regime autoritário para um Estado Democrático de Direito, que o projeto do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel resultou na aprovação da Lei nº 7.210, a atual Lei de Execução Penal.

A Lei de Execução Penal foi promulgada com o objetivo de garantir que a execução das penas e das medidas de segurança sejam cumpridas de forma digna, eficiente e conforme os princípios dos direitos humanos. Focando não apenas na punição, mas principalmente na humanização e no respeito da dignidade humana, essa legislação trouxe uma nova forma de proteção ao indivíduo, o qual passou a ser compreendido como um sujeito de direitos. Desta forma, o infrator deve ser punido conforme previsto na lei, mas com seus direitos resguardados por um conjunto de normas que visam sua reintegração na sociedade.

Desde a sua promulgação, a Lei de Execução Penal passou por algumas modificações, a fim de se adaptar às novas demandas sociais, sendo a mais recente delas, no que diz respeito ao exame criminológico. Com o advento da Lei nº 14.843/24, o texto do §1º do art. 112 foi alterado, de modo que o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária e diante da sua sujeição ao exame criminológico. Por conseguinte, o exame criminológico que, até então, era facultativo, passou a ser requisito obrigatório para a concessão desse benefício.

PROGRESSÃO DE REGIME

O sistema penal brasileiro adota a execução progressiva das penas privativas de liberdade, conforme previsto pelo art. 33, § 2º, do Código Penal, que determina que "as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado" (Brasil, 1984). Isso significa que, durante o cumprimento da pena, o condenado poderá progredir, de forma gradual, de um regime mais rigoroso para um menos rigoroso.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 112, estabelece os requisitos

necessários para o apenado alcançar o direito de progressão. Desta forma, “o benefício poderá ser deferido quando o apenado revelar condições de adaptar-se ao regime menos rigoroso, devendo ser atendidos, ainda, dois requisitos, sendo um objetivo e outro subjetivo” (Avena, 2019, p. 211). O requisito objetivo diz respeito ao tempo mínimo no qual o apenado deverá permanecer cumprindo a pena. Por sua vez, o requisito subjetivo consiste no mérito do apenado, demonstrado através de seu bom comportamento carcerário ao longo da execução da pena privativa de liberdade, o qual será comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. Não obstante, com as recentes alterações legislativas, a realização do exame criminológico também passou a ser um requisito para a concessão da progressão de regime.

A OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME

A alteração do §1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que passou a condicionar a progressão de regime à realização de exame criminológico, levanta questões sobre o impacto desse procedimento no sistema penal brasileiro. Na teoria, a obrigatoriedade do exame criminológico objetiva assegurar que a individualização da pena ocorra de forma justa e fundamentada, permitindo a concessão de benefícios a presos que demonstrem progresso em seu processo de ressocialização. Todavia, na prática, essa exigência pode gerar inúmeros problemas e debates, especialmente no que diz respeito ao preconceito e à estigmatização dos indivíduos.

O exame criminológico é realizado por uma Comissão Técnica de Avaliação composta por, no mínimo, 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, conforme estabelece o art. 7º da Lei de Execução Penal. A finalidade do exame é diagnosticar a conduta criminosa do apenado, avaliando suas condições pessoais, sociais e familiares.

Entretanto, ao analisar as condições de vida e o histórico pessoal dos apenados, impõe- se uma visão desqualificadora frente à população pobre e negra. Aspectos comuns da vida cotidiana de pessoas em situação de vulnerabilidade

social, acabam por ser interpretados como indícios de tendência ao crime. Nesse sentido, considerando que não é levado em consideração as diferenças culturais e sociais, pautando-se apenas no padrão dominante definido pelas classes favorecidas, o laudo criminológico tende a reforçar o contexto de vida desses indivíduos como uma característica criminosa em si. Esse processo leva à construção de uma “identidade criminosa” associada aos modos de vida de grupos marginalizados, especialmente a população negra e pobre, reforçando a ideia de que essas pessoas são inclinadas ao crime apenas por seu contexto de origem.

Além dessa perspectiva, é importante enfatizar que o exame criminológico carece de embasamento científico que possa, de forma imparcial e objetiva, prescrever qual será a conduta futura do apenado. Até o momento, não existem critérios científicos eficazes que permitam identificar predisposições reais para a reincidência criminal. Em decorrência disso, a falta de parâmetros sólidos abre espaço para interpretações baseadas em critérios subjetivos, muitas vezes eivados por preconceitos e estigmas sociais. Assim, a Lei de Execução Penal, ao tornar o exame criminológico obrigatório para a progressão de regime, perpetua estereótipos que associam a criminalidade a características raciais e sociais, tratando traços culturais e condições de vida de determinadas populações como elementos indicativos de periculosidade.

Dentro desse contexto, é imprescindível analisar o atual cenário do sistema carcerário brasileiro. De acordo com o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicados em 2024, o país possui 472.850 (quatrocentos e setenta e dois mil oitocentos e cinquenta) pessoas negras encarceradas, o que corresponde a 69,1% do total de pessoas presas. Esses dados refletem uma realidade de marginalização estrutural, na qual a população negra é desproporcionalmente representada nos presídios. Portanto, é evidente que o sistema penal se utiliza do exame como ferramenta para justificar a exclusão e a continuidade da prisão, evidenciando uma nova forma de repressão, que, embora menos explícita, é igualmente opressiva.

Ademais, a obrigatoriedade do exame criminológico em todos os casos

também contribui para a lentidão dos processos de execução penal, retardando os pedidos de progressão de regime e prolongando o encarceramento em massa. De acordo com a nota técnica nº 1/2024, referente ao Projeto de Lei nº 2.253/22, que dispôs sobre a extinção do direito às saídas temporárias, obrigatoriedade de realização de exames criminológicos para toda e qualquer progressão de regime, além da ampliação das hipóteses de monitoramento eletrônico, elaborada por 69 organizações, dentre elas o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP), diante da precarização das equipes técnicas prisionais, os exames demoram, no mínimo, 4 meses para elaboração. Não obstante, essa alteração impacta diretamente o orçamento da União e dos Estados, uma vez que estes terão que contratar profissionais aptos à realização do exame.

Ante o exposto, fica claro que a ausência de base científica, aliada à interferência de valores subjetivos, faz do exame criminológico um mecanismo de exclusão que distancia o sistema penal de sua função principal: promover justiça, isonomia e a ressocialização do apenado. Longe de ser um instrumento de justiça, o exame criminológico perpetua desigualdades e aprofunda o ciclo de estigmatização, especialmente para aqueles em condições de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

Ao cessar os estudos acerca da criminologia e do exame criminológico, tem-se que Cesare Lombroso, ao defender que o comportamento criminoso era resultado de características conaturais dos indivíduos, relacionando características fisiológicas ao comportamento criminoso, reforçou a exclusão social e a ideia de que pessoas consideradas "anormais" eram naturalmente propícias ao cometimento de crimes.

Atualmente, esse pensamento ainda se encontra presente no direito penal brasileiro, especialmente no que tange à realização do exame criminológico, cujo propósito exclusivo é avaliar os apenados, por meio de condições sociais, antes de decidir sobre a concessão da progressão de regime.

Dessa maneira, em um contexto prático, o exame criminológico está longe de ser uma ferramenta de promoção de justiça, se tornando um mecanismo de segregação social, na medida em que perpetua práticas discriminatórias baseadas em estereótipos e avaliações subjetivas e superficiais, mantendo viva a lógica da criminologia positivista de Lombroso, sob o disfarce de ciência e justiça.

A lógica por trás do exame criminológico reflete a tese lombrosiana de que certos indivíduos são naturalmente inclinados ao crime, perpetuando uma visão preconceituosa de que delinquentes, especialmente os pobres e negros, têm características que indicariam sua predisposição à delinquência caso volte a ter contato com o ambiente fora dos estabelecimentos prisionais, através da progressão de regime. Logo, ao invés de atuar como uma ferramenta de reintegração social, auxílio na individualização da pena e na execução penal, o exame criminológico tende a marginalizar ainda mais esses indivíduos, que já enfrentam condições desfavoráveis.

Por fim, conclui-se que o exame criminológico pode ser considerado um regresso aos princípios da criminologia positivista, reforçando não apenas a discriminação dos apenados, mas também contribuindo para a seletividade penal, que reflete as desigualdades sociais e econômicas no Brasil.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/2\[%3Bvnd. vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/2[%3Bvnd. vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 2 nov. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1060 p. v. 1. ISBN 978-65-5362-932-5. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/epubcfi/6/8\[%3Bvnd. vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/6/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/epubcfi/6/8[%3Bvnd. vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/6/2). Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1 de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, 1 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 2 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 2 nov. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de execução penal.** São Paulo: JusPodivm, 2022. 576 p. v. único. ISBN 978-85-442-3563-8.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/epubcfi/6/2\[%3Bvnd. vst.idref%3Dhtml01\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/epubcfi/6/2[%3Bvnd. vst.idref%3Dhtml01]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 2 nov. 2024.

Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, et al. **Nota Técnica Conjunta Nº 1/2024 – PL 2253/2022:** Extinção do Direito às Saídas Temporárias e Outras Medidas no Sistema Prisional Brasileiro. Brasília, 2024. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2024/02/nota-tecnica-pl-22532022-1.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2024.

PAULA, Tania Braga de. **Criminologia:** estudo das escolas sociológicas do crime e da prática de infrações penais. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Centro Universitário do Norte Paulista, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2024

SANTOS, Dayana Rosa dos. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal.** 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17122013-083206/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia:** Contribuição Para Crítica da Economia da Punição. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SILVA, Talita Gancedo. Exame criminológico na fase da execução penal: diagnósticos e prognósticos. **Revista transgressões**: Ciências criminais em debate, Natal, v. 3, n. 1, p. 270– 292, maio 2015. Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7206>. Acesso em: 2 nov. 2024.